SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010460-24.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Responsabilidade da Administração

Requerente: José Benedito Ferreira

Requerido: Fazenda Pública do Município de São Carlos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Indenizatória ajuizada por **JOSÉ BENEDITO FERREIRA** contra o **MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS** pedindo o ressarcimento de R\$ 2.470,24, que teria que desembolsar com o reparo de seu veículo, avariado em acidente ocorrido devido a um buraco no pavimento, dano segundo o autor imputável ao réu, que teria falhado na manutenção da via pública.

Citado, o réu apresentou contestação (fls. 73/94) aduzindo que quando se trata de suposta omissão por parte do poder público não se aplica a teoria da responsabilidade objetiva, mas sim a responsabilidade subjetiva e que deve estar comprovado o nexo causal, o que não acontece no presente caso. Alega, ainda, culpa exclusiva da vítima e que não há direito ao ressarcimento pelo danos no veículo. Requer a improcedência do pedido ou na hipótese de procedência, que seja considerado o menor orçamento apresentado, no valor de R\$2.058,91.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

O pedido merece acolhimento.

No presente caso, a argumentação do autor é baseada na omissão do serviço público, de modo que nesta hipótese cabe somente a responsabilidade subjetiva do Estado.

Neste sentido:

"Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a

teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo" (MELLO, Celso Antônio Bandeira de, Curso de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, pp. 1002-1003).

Sendo assim, para a configuração da responsabilidade administrativa prevista no art. 37, §6º da Constituição Federal, é necessária a demonstração de três elementos, a saber: a) conduta; b) dano e c) nexo causal entre os precedentes.

Pois bem.

A existência do buraco na via pública municipal é incontroversa, pois, além de não negada pela municipalidade, foi demonstrada pelas fotografias e documentos juntados aos autos.

Os acidentes de trânsito decorrente de irregularidade no solo asfáltico (no caso dos autos, havia um buraco na rua) poderiam ser atenuados se o poder público cumprisse com sua obrigação de manter e sinalizar as ruas e avenidas e a devida conservação do asfalto. O município é o responsável pela manutenção, conservação e fiscalização das condições das vias públicas municipais, de forma a garantir a segurança e integridade física da população ou, ao menos, na sinalização, alertando a existência de irregularidades evitando, assim, acidentes.

No caso em questão, os documentos colacionados aos autos são claros em demonstrar a conduta omissiva do Município de São Carlos quanto a manutenção e conservação das vias públicas que administra, motivo pelo qual, quando do sinistro, era de sua responsabilidade as providências necessárias para prevenção de possíveis buracos que surgissem na via.

Sobre o tema em questão, vejamos: "RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.ACIDENTE DECORRENTE DE EXISTÊNCIA DE BURACO NA RUA E AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO. OMISSÃO ESTATAL PRESENÇA DE PROVAS. 1. Na responsabilidade estatal por omissão, ou "faute du service" imperiosa a prova da culpa do Poder Público inaplicabilidade do artigo 37, parágrafo 6º da Constituição Federal à hipótese. 2. Comprovação da culpa anônima e do nexo causal entre a omissão de sinalização, a falta de manutenção adequada da via pública e o acidente automobilístico.Presentes os pressupostos

caracterizadores da responsabilidade civil pela "faute du sevice". Sentença mantida. Recurso desprovido.(TJSP.Processo: Apelação nº 00020292420128260383SP 0002029-24.2012.8.26.0383. órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Público. Publicação: 29/04/2015. Julgamento: 27 de Abril de 2015. Relator: Nogueira Diefenthäler)".

No caso dos autos, restou comprovada a culpa do requerido, Município de São Carlos, ao não tomar as precauções necessárias para a manutenção do asfalto de qualidade sob sua administração, imputando-se a ele a responsabilidade pelo evento danoso, demonstrado o nexo causal e sua conduta.

Quanto à reparação dos danos materiais, merece guarida, pois são nítidos os prejuízos causados no veículo do requerente.

Para evitar o enriquecimento ilícito do autor, adoto o orçamento de menor valor para o conserto do veículo (fls. 41- R\$ 2.058,91).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e CONDENO o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.058,91 (dois mil, cinquenta e oito reais e noventa e um centavos). A atualização monetária seguirá a Tabela do TJSP para débitos da Fazenda Pública Modulada e os juros moratórios serão os da Lei nº 11.960/09 (juros aplicados à caderneta de poupança), ambos desde a data do evento (29/03/2015).

Ante a sucumbência, arcará o requerido com o pagamento das custas e despesas de reembolso, bem como com os honorários advocatícios, arbitrados estes em 15% sobre o valor da condenação, acrescida de correção monetária, de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir da citação (artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil).

P.I.

São Carlos, 24 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA